

HABEAS CORPUS Nº 568.851 - RJ (2020/0074934-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : LEONARDO ROÇA MELO DA CUNHA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : TODAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE QUE
CUMPREM SANÇÕES PENAIS EM UNIDADES PRISIONAIS
E HOSPITALARES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em benefício de todas pessoas privadas de liberdade que cumprem sanções penais em unidades prisionais e hospitalares do sistema penitenciário do referido Estado.

A impetrante afirma que o *Presidente e o Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça editaram atos normativos conjuntos que regulamentam o acesso à justiça e o direito de petição durante o período de vigência temporal das medidas de restrição de circulação social.* (fl. 13)

Alega que o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 05/20, de 16/03/20, disciplina o denominado *Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência (RDAU)*, suspende os prazos processuais e o atendimento presencial ao público no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Aduz que o Ato Normativo Conjunto nº 06/20, de 17/3/20, regulamenta o RDAU, indicando em seu art. 2º, § 1º, as demandas recepcionadas pelo regime, dentre as quais não estão as de execução penal – progressão de regime, livramento condicional, saída temporária e questões de saúde, sobretudo aquelas baseadas na Recomendação n. 62 do CNJ:

Art. 2º. Nos dias úteis compreendidos entre os dias 17 e 31 de março de 2020, Juízes e Desembargadores observarão a escala de Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência - RDAU estabelecida pela Presidência para apreciar exclusivamente as medidas de urgência e dar cumprimento às determinações oriundas dos Tribunais Superiores, recebidas durante o período mencionado nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 05/2020.

Superior Tribunal de Justiça

§ 1º. O RDAU destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

- pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
- em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- medida cautelar, de natureza cível ou criminal de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.
- medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

Anota que esse dispositivo conflita como o art. 5º do Provimento CGJ n. 21/2020, de 20/3/2020, segundo o qual o peticionamento perante a Vara de Execuções Penais se dará somente pelo RDAU ou Plantão Ordinário. Portanto, na prática, apenas a segunda opção (plantão ordinário) tem sido aceita, obrigando os Defensores Públicos a dirigirem-se ao fórum fora do horário normal de trabalho – entre 18:00hs de um dia e 11:00 hs do dia seguinte (fl 18) -, expondo-os ao risco de contágio pelo coronavírus.

Sustenta, assim, que o Presidente e o Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por meio da formação de atos normativos conjuntos, simplesmente violentaram mortalmente a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CRFB), interditando as portas do único órgão judiciário (VEP) legalmente competente para processar e julgar pedidos de progressão de regime, livramento condicional, remição de pena, saídas temporárias e indulto. (fl. 19)

Requer, em liminar e no mérito, seja concedida a ordem para o efeito de determinar às autoridades ora apontadas como coatoras a imediata implementação

Superior Tribunal de Justiça

de sistema de recepção - eletrônico e/ou físico - de petições para a Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro.

É o relatório.

Decido.

De início, ressalto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte admitem a impetração de *habeas corpus*, na sua forma coletiva, para se discutir direitos individuais homogêneos. Nesse sentido: HC 143.641, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 9/10/2018.

No caso, a impetrante alega que os Atos Normativos n. 5 e 6 de 2020 criaram mecanismos que limitam de forma drástica o direito de petição e o acesso à justiça daqueles que estão encarcerados, especialmente ao não admitir que questões relacionadas à execução de penas sejam apreciadas no denominado *Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência* (RDAU).

Em juízo preliminar, a tese apresentada mostra-se bastante plausível.

A Resolução n. 313, de 19/3/2020, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.

Em seu art. 4º, dispõe que, no período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias: [...] VIII – pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ no 62/2020.

O Presidente e o Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro editaram o Ato Normativo Conjunto nº 05/20, de 16/03/20, instituindo o *Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência* (RDAU), o qual foi regulamentado pelo Ato Normativo Conjunto nº 06/2020, de 17/3/20, cujo art. 2º, § 1º, afasta a possibilidade de matérias referentes à execução penal serem apreciadas durante o período de vigência das medidas de restrição de circulação social.

Nesse contexto, entendo que o referido dispositivo viola não apenas a normatização do CNJ, mas o próprio princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), direito de petição e outros princípios

Superior Tribunal de Justiça

constitucionais que estabelecem garantias processuais aos jurisdicionados.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar que o Tribunal *a quo* inclua, no Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência (RDAU), as matérias urgentes relacionadas à execução penal, implementando o sistema de recepção de petições eletrônicas para a Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro.

Solicitem-se informações.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 27 de março de 2020.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator